

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JOÃO MARCELO NOVAES RISI

**A EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA: FUNDAMENTOS E
APLICABILIDADE**

São Paulo

2021

JOÃO MARCELO NOVAES RISI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO

São Paulo

2021

JOÃO MARCELO NOVAES RISI

A EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA: FUNDAMENTOS E
APLICABILIDADE

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

Examinador(a): Pedro Alves Lavacchini Ramunno

Examinador(a):

Examinador(a):

À minha família, por tudo e por
tanto. Aos meus amigos, pelo
incentivo e confiança.

AGRADECIMENTOS

A maior dificuldade no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso é, sem sombra de dúvidas, o integral cumprimento do curso que o antecede. Nessa longa jornada – que está apenas se iniciando – diversas foram as pessoas que, em diferentes graus, participaram da minha trajetória e em muito contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional.

Dentre todas as pessoas que merecem um agradecimento especial, o primeiro a quem este deve ser destinado é meu orientador, professor e, acima de tudo, amigo, Pedro Ramunno, que desde o meu início na graduação apoia e auxilia minhas principais decisões acadêmicas e profissionais – áreas em que é meu maior exemplo e inspiração.

À minha mãe, Vanessa, que sempre fez o possível e o impossível para que eu pudesse ser livre para escolher meus passos. À minha avó, Ana Lúcia – ou Naná -, por todo o amor a mim destinado desde sempre. Ao meu pai, Marcelo, pelo amor e orgulho que me motivam cada dia mais. Ao meu avô, Ivan, por todas as histórias e ensinamentos durante toda a minha vida. Ao Gil, por todo o seu carinho e singularidade. À minha avó, Marise, por me ensinar, desde pequeno, a importância do amor e das coisas simples da vida – espero que hoje, aí de cima, a senhora possa ver os passos do seu neto.

Aos meus amigos, André, Henrique, Marcelo e Thor, o meu mais sincero agradecimento por toda a confiança e motivação durante todos esses anos – vocês me possibilitaram entender o real significado da palavra amizade.

À Faculdade Presbiteriana Mackenzie, por ter me proporcionado alguns dos melhores momentos da minha vida – certamente o mundo cercado pelos tijolinhos vermelhos é um lugar que deveria ser vivenciado por todos – bem como por ter me aproximado de pessoas incríveis que pretendo levar para toda a vida: Augusto de Miranda, Ana Luísa Galvão e Renan Dias.

À Yasmin, meu amor, por tornar a vida mais leve, tranquila e me permitir dividir todos os bons e maus momentos dela com você.

A Ramunno Advogados, por me permitir dividir propósitos e alcançar objetivos em equipe, assim como me presentear com pessoas incríveis, que muito me ensinam todos os dias.

A todos aqueles que, de qualquer forma, contribuíram com alguma parte do caminho trilhado até aqui – nada disso seria o mesmo sem qualquer um de vocês.

A EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA: FUNDAMENTOS E APLICABILIDADE

João Marcelo Novaes Risi

Resumo: O artigo apresentado tem por objetivo enfrentar questões relacionadas a um instituto de importância ímpar para o direito societário brasileiro: a exclusão de sócio na sociedade limitada. Para tanto, serão enfrentados tanto os seus fundamentos – históricos, teleológicos e normativos – quanto suas hipóteses de aplicação, tendo como premissa uma abordagem descritivo-explicativa.

Palavras chaves: Sociedade Limitada. Exclusão de Sócio. Falta grave. Justa causa.

Abstract: This paper aims to analyze issues related to an institute of unique importance to Brazilian corporate law: the exclusion of a partner in a limited liability company. For that, both its foundations – historical, teleological and normative – and its application hypotheses will be faced, having as premise a descriptive-explanatory approach.

Key-words: Limited Liability Company. Partner's Exclusion. Misconduct. Fair cause.

Sumário: 1. Introdução. 2. A exclusão de sócio e a falta grave. 2.1. Escopo de análise. 2.2. Fundamentos teórico-dogmáticos. 2.2.1. Teoria da disciplina taxativa legal. 2.2.2. Teoria do poder corporativo disciplinar. 2.2.3. Teoria da resolução contratual por inadimplemento. 2.3. Fundamentos normativos: as hipóteses legais de exclusão.

1. Introdução.

As relações societárias ao redor do globo são fortemente marcadas por dificuldades na gestão e na percepção de sinergia entre os sócios. Isso se dá, entre inúmeros e variados motivos, por divergências na visão negocial e questões financeiras ligadas à sociedade e às pessoas que a compõem. Em decorrência dessas dificuldades, pode-se observar na legislação societária

diversas disposições relacionadas às obrigações sociais e aos comportamentos a serem seguidos pelos sócios – de modo a nortear ou, até mesmo, facilitar a gestão negocial.

Busca-se, no desenvolvimento deste papel, apresentar as principais hipóteses em que pode ser verificada a exclusão de um sócio de determinada sociedade, bem como as principais implicações deste instituto de importância ímpar no direito societário brasileiro. Diversas são as disposições legais e posicionamentos doutrinários acerca deste instituto, de modo que se trata de algo completamente consolidado no cenário societário.

Para a abordagem pretendida, passa-se, em um primeiro momento, pela apresentação de seus fundamentos históricos e teleológicos, bem como pelas diversas teorias que nortearam o desenvolvimento do instituto. Posteriormente, analisar-se-á todos os dispositivos legais que regulam este instituto, abordando todas as hipóteses de exclusão judiciais e extrajudiciais – com a ressalva de que tal abordagem se limita às sociedades limitadas, conforme previsto no Código Civil.

Por fim, com base nas exposições realizadas no decorrer deste trabalho, elaboram-se algumas considerações a título de conclusão.

2. A Exclusão de Sócio e a Falta Grave.

A exclusão de sócio é motivada pelo princípio da preservação da empresa e visa, por consequência, a consecução da atividade empresária e dos negócios sociais. De modo a não atribuir à exclusão um caráter totalmente discricionário, observa-se diversas disposições legais e correntes doutrinárias acerca do instituto – possibilitando, assim, sua melhor aplicação e compreensão.

Passa-se, então, a apresentar os fundamentos teóricos e normativos do instituto – de modo que se possa definir a premissa a ser utilizada como lente de análise das hipóteses positivadas.

2.1. Fundamentos Teórico-Dogmáticos.

Preliminarmente à efetiva análise dos dispositivos legais que disciplinam este instituto, cumpre-se necessário abordar os fundamentos teóricos que o respaldam. Arturo Dalmartello¹, ao redigir uma das – se não a – mais importantes monografias sobre o tema, separou as diferentes correntes enfrentadas por outros autores, compilando-as em três grupos², de acordo com o fundamento dogmático eleito como base para a aplicação da expulsão: (i) a teoria da disciplina taxativa legal; (ii) a teoria do poder corporativo disciplinar; e (iii) a teoria da resolução contratual por inadimplemento.³

2.1.1. Teoria da Disciplina Taxativa Legal.

O Código Comercial Italiano de 1882, apesar de não prever hipóteses amplas de exclusão por grave inadimplemento, previa que o instituto somente fosse aplicável a um número determinado de casos que fossem previstos expressamente no próprio diploma. Posteriormente, passou-se a se consolidar o entendimento de que o rol de hipóteses constantes no respectivo diploma era meramente exemplificativo, e não taxativo.⁴

Observou-se, em seguida, que os adeptos à tese da disciplina taxativa legal se manifestaram contrários à interpretação extensiva da lei, pois entendiam o instituto como sendo uma sanção imposta pelo legislador para resguardar o interesse público, de tal forma que somente poderia ser disciplinada pelo legislador e manifestada pelo juiz.⁵

¹ DALMARTELLO, Arturo. *L'exclusione dei soci dele società commerciale*. Padua: Cedam, 1939.

² As teorias enfrentadas por Dalmartello são aplicadas igualmente às sociedades e às associações. No entanto, de modo a não se esvaír do escopo proposto, o presente trabalho enfrentará são somente as aplicações incorridas nas sociedades.

³ As considerações realizadas nas subseções seguintes, relativas às teorias que embasam o instituto de exclusão de sócio, tomarão como base os ensinamentos trazidos por Arturo Dalmartello e enfrentados por VIO, Daniel de Ávila. *A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002*. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

⁴ BOLLINO, Giuseppe. *Le Cause di Esclusione del Socio nelle Società di Persone e nelle Cooperative*, parte I, p. 381.

⁵ “L'esclusione sarebbe un rimedio imposto dalla necessità di utilità generale e avrebbe il suo fondamento nella sola legge, che non sarebbe altro se non l'autoritaria e categorica espressione di superiori esigenze economiche.” (DALMARTELLO, Arturo. *Op. Cit.* p. 41)

Essa corrente contrapunha a interpretação extensiva do diploma, visando a manutenção de que somente seria possível ocorrer a exclusão nas hipóteses previstas expressamente em lei.⁶⁻⁷

Esta teoria é refutada por Dalmartello por dois principais argumentos estreitamente relacionados. Em primeiro lugar, demonstra a nítida prevalência do interesse privado em relação à exclusão de sócios, uma vez que este decorre do desenvolvimento da dissolução da sociedade, cujas características se inserem no escopo do direito privado e demonstram forte semelhança com as contratuais⁸, principalmente considerando que as principais hipóteses de exclusão não consistem em uma obrigação, mas sim uma faculdade atribuída à sociedade.⁹ Em segundo lugar, pontua que a exclusão não pode ser considerada uma penalidade imposta pela legislação, pois aplica-se em diversas situações em que ausentes quaisquer traços de dolo ou culpa por parte do sócio a ser excluído – o conceito de pena está estruturalmente ligado às ideias de dolo ou culpa, de modo que sua principal função consiste em desestimular o agente de praticar uma ação ou incorrer em omissão, não sendo compatível, portanto, com determinadas previsões acerca da possibilidade de exclusão, como na hipótese da incapacidade superveniente.¹⁰

⁶ “corollario di questa teoria è inevitabilmente la affermazione del carattere eccezionale della esclusione e conseguentemente la affermazione della tassatività delle cause di esclusione” (ACQUAS, Brunello; LECIS, Corrado. L’Esclusione del Socio nelle Società di Persone. In: CENDON, Paolo (coord.). II Diritto Privato Oggi, Milano, Giuffrè, 2005, p. 250.

⁷ Essa teoria, seguida por Túlio Ascarelli, Piero Calamandrei e Cesare Vivante, defende que “o fundamento da exclusão seria a preferência pela conservação da sociedade, floreada pelo cuidado com as consequências para com o quotista excluído: tendo em vista os reflexos financeiros e morais do afastamento, só poderia haver expulsão de sócios em casos expressamente previstos em lei e, sempre, a título sancionatório, impondo-se uma interpretação restritiva às taxações legais” (FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio. São Paulo: Atlas, 2002. p. 37-38. apud LEITE, Marcelo Lauar; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. Exclusão de sócios em sociedades limitadas no direito brasileiro: crítica à valoração judicial da quebra da affectio societatis como fundamento dissolutivo. [S.l.: s.n. 20--]. p. 9)

⁸ NUNES, Avelãs. O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais. São Paulo: Cultural Paulista, 2001. p. 45.

⁹ Nesse sentido: “As origens históricas do instituto da exclusão derivam do próprio desenvolvimento da dissolução das sociedades, sempre dentro dos limites do Direito Privado e com nítidas características contratuais. As principais hipóteses de exclusão são facultativas, ou seja, estão condicionadas não somente à verificação de determinadas hipóteses (não integralização das quotas, incapacidade superveniente do sócio, etc.), mas também a uma decisão dos demais sócios, favorável à aplicação do instituto, em cada situação concreta. [...] o fundamento teleológico imediato por trás dos casos de exclusão facultativa é a tutela dos interesses dos sócios e da sociedade, e não a proteção do interesse público. [...] o interesse público é tutelado de forma apenas mediata pelo instituto da exclusão de sócio.” VIO, Daniel de Avila. Op. Cit. p. 85.

¹⁰ “Por outro lado, a exclusão não pode ser considerada uma pena imposta pela lei porque se aplica a determinadas situações em que, possivelmente, não se verifica qualquer traço de dolo ou culpa por parte do sócio excluindo. De fato, a noção de pena, contrariamente a uma simples reação ao inadimplemento, está estruturalmente ligada às ideias de dolo ou culpa. O foco de qualquer penalidade é precisamente dissuadir o agente de praticar uma ação ou incorrer em omissão. Desse modo, é descabido aplicar uma penalidade a hipóteses que fogem completamente ao controle ou à vontade do sócio, tal como a própria hipótese de exclusão por incapacidade superveniente (Código Civil de 2002, artigo 1.030, caput). [...] Ademais, caso se tratasse de

Não obstante os dois argumentos levantados por Dalmartello, Avila Vio¹¹ contesta tal teoria fazendo referência ao fato de que, se a exclusão de sócios fosse uma manifestação tutelada exclusivamente pelo interesse público, o reconhecimento dos pressupostos e sua efetiva aplicação seriam de competência exclusiva da autoridade judicial – de modo que seria totalmente inviável e incompatível com a hipótese de exclusão extrajudicial prevista no Código Civil, que será abordada na próxima seção. Ademais, faz menção ao fato de que, em decorrência da teoria taxativa legal ser pretendida como fundamento geral do instituto da exclusão – ou, ao menos, da exclusão facultativa –, não pode ser atestada possuindo uma aplicabilidade parcial.

Ademais, uma vez adotada a corrente teórica analisada na presente seção como regra geral, termos flexíveis como “falta grave” ou “atos de inegável gravidade” seriam incompatíveis com a necessidade de uma interpretação rígida demandada. Sua aplicação impossibilitaria, inclusive, a tutela eficiente do cotidiano empresarial – em que a exclusão de um sócio, nos mais diversos cenários, torna-se útil e/ou necessária.¹²

2.1.2. Teoria do Poder Corporativo Disciplinar.

Uma vez superada a teoria da disciplina taxativa legal, passa-se a enfrentar a segunda corrente teórica observada: a teoria do poder corporativo disciplinar. Esta segunda teoria defende a tese de que “o instituto da exclusão seria uma expressão da ascendência hierárquica que existiria em favor de qualquer ente coletivo (consórcio, associação ou sociedade), em relação aos seus associados.¹³ Essa visão trata a exclusão de sócios como uma prerrogativa necessária para a organização, uma vez que a considera como um instrumento de defesa de sua própria existência. Desse modo, caso assim julgue necessário, pode a sociedade proceder com a destituição da qualidade de sócio ou associado.

uma pena, a exclusão teria de necessariamente ser aplicada a todas as hipóteses substancialmente similares. Por uma questão de isonomia e equidade, o remédio da expulsão (caso tivesse a natureza de pena) não poderia ser aplicado em determinados casos para, em um momento seguinte, deixar ser utilizado em relação a uma hipótese substancialmente similar, em função de mera conveniência da sociedade ou em razão da vontade dos sócios remanescentes. Uma vez mais, é o caráter automático, cogente e necessário da aplicação do remédio da expulsão, ínsito à doutrina da disciplina legal taxativa, que impede que esta seja tomada como fundamento geral da exclusão de sócios.” (Idem ao anterior. p. 85.)”

¹¹ VIO, Daniel de Avila. Op. Cit. p. 85-86.

¹² LUCENA, José Waldecy. Das sociedades limitadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹³ VIO, Daniel de Avila. Op. Cit. p. 87.

O principal argumento levantado para contestar essa tese é a de que inexistente relação de submissão hierárquica do sócio frente à sociedade, sendo esta um “instrumento de execução unitária e coordenada do contrato social”¹⁴. Ademais, o reconhecimento de uma hierarquia soberana da sociedade frente aos sócios conflitaria diretamente com a intervenção do judiciário em matéria de exclusão – caso seja considerado como um direito absoluto da sociedade, não cabe a autoridade judiciária realizar uma reanálise substancial, mas tão somente a verificação do cumprimento dos pressupostos procedimentais ou formais.¹⁵

Não obstante, cumpre-se destacar que referida teoria abre margem para um abuso latente constante, uma vez que a vontade da sociedade é exercida de fato pela maioria social, que determina os rumos da administração. Dessa forma, observar-se-ia absoluta arbitrariedade dos sócios majoritários em face dos minoritários.¹⁶ Adicionalmente, a teoria do poder corporativo disciplinar é ainda mais deficitária quando avaliada sob a ótica das sociedades desprovidas de personalidade jurídica – uma vez que esta não poderia ser titular de quaisquer direitos e/ou obrigações.¹⁷

¹⁴ DALMARTELLO, Arturo. Op. Cit. p. 63. Ademais, Ascarelli afirma que a constituição de uma sociedade consiste, simplesmente, em um contrato: “Podemos, pois, voltar à doutrina tradicional, afirmando ser, a constituição da sociedade, um contrato. Aliás, é fácil observar ser, essa, a premissa explícita ou implicitamente seguida, quando a legislação e a jurisprudência disciplinam a sociedade entre os contratos e lhe aplicam, em princípio, as regras dos contratos.” (ASCARELLI, Tullio. Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. Campinas: Bookseller, 1999. p. 386). E, ainda, que o instrumento constitutivo da sociedade consiste em um contrato plurilateral motivado por interesses opostos, que coincidem no que concerne à finalidade social. “A sociedade, uma vez constituída, visa a uma finalidade comum a todos os sócios, todos interessados na melhor realização delas; constitui um instrumento que, uma vez constituído, favorece a todos os sócios. Por conseguinte, oposição de interesses, na constituição da sociedade; coincidência, porém, no que concerne à realização daquela comum finalidade social, que redundam em proveito de todos os sócios, embora em medida diversa, o que, por sua vez, explica o contraste na constituição; embora em relação a objetivos individuais diversos, visados por cada sócio. (...) À pluralidade corresponde a circunstância de que os interesses contrastantes das várias partes devem ser unificados por meio de uma finalidade comum; os contratos plurilaterais aparecem como contratos de comunhão de fim” (ASCARELLI, Tullio. Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. Campinas: Bookseller, 1999. p. 377-394).

¹⁵ Trata-se, inclusive, do entendimento adotado por Dalmartello, que pontua que faltaria à decisão assemblear a “[...] insindacabilità che è la più salente e necessaria conseguenza della manifestazione di un potere sovrano” (DALMARTELLO, Arturo. Op. Cit. p. 65); e, também, de Pontes de Miranda: “Discute-se se pode o juiz descer ao exame da causa para a exclusão e apreciar o ato da assembleia, ou de outro órgão, eliminativo do membro (validade material). A resposta é afirmativa: pode o juiz descer à verificação da justiça na apreciação do fato, que motivou a exclusão.” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado – Parte Geral, 4ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, Tomo I. p. 405).

¹⁶ “Citando Vivante, Dalmartello recorda o velho brocardo latino segundo o qual ‘par in parem non habet imperium’” (VIO, Daniel de Avila. Op. Cit. p. 87).

¹⁷ “Trata-se de uma questão de menor importância no ordenamento brasileiro, no qual se reconhece a personalidade jurídica a quase todas as sociedades (salvo a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação), mas extremamente relevante em jurisdições como a Itália e a Alemanha, nas quais se atribui apenas personalidade jurídica ‘imperfeita’ às sociedades de pessoas (que representam o principal campo de incidência do remédio da exclusão). Despida de uma personalidade jurídica própria, a sociedade não poderia ser investida, nem ser titular, de qualquer poder sobre os sócios. Nesses casos, a aplicação do remédio da exclusão pode ser explicada apenas pela teoria da disciplina legal taxativa ou da resolução contratual por inadimplemento.” (Idem ao anterior, p. 87).

Salienta-se, adicionalmente, que esta teoria possui um intuito disciplinar que, de maneira análoga, funciona com as mesmas características da medida punitiva, de modo que os fundamentos desta teoria podem igualmente ser refutados pelas linhas argumentativas que atacam a teoria da disciplina taxativa legal.

A título ilustrativo, se adotada esta teoria com o fim de nortear o instituto da exclusão, atribuiria ao cotidiano societário um regime de capitalismo selvagem - onde os sócios seriam excluídos de maneira totalmente deliberada e sem qualquer possibilidade de intervenção do judiciário.

2.1.3. Teoria da Resolução Contratual por Inadimplemento.

A terceira teoria, escolhida por Dalmartello como a de melhor aplicação, sugere que a exclusão de sócio consiste em uma expressão particular do princípio geral da resolução do contrato por inadimplemento.¹⁸ Assim sendo, verifica-se na exclusão um caráter eminentemente privado e tutelado pelo capítulo das obrigações, que atribui à sociedade a prerrogativa da exclusão, mediante a verificação de grave inadimplemento, por meio da resolução do vínculo contratual com o sócio excluendo.

Esta teoria confere maior flexibilidade ao instituto, principalmente quando comparado à disciplina taxativa legal, pois confere aos sócios a faculdade de não optar pela exclusão, sempre levando em consideração o interesse social, ainda que verificados todos os pressupostos legais. Dessa forma, cumpre aos sócios deliberar sobre a conveniência da exclusão no caso concreto.¹⁹ Ademais, quando comparada à teoria do poder corporativo disciplinar, esta teoria se mostra superior, uma vez que harmoniza a predominância do interesse privado com a possibilidade de intervenção do poder Judiciário no exercício de eventual controle decisório externo, sem prejuízo de não conferir à sociedade uma supremacia hierárquica em relação aos sócios – preservando, assim, características básicas do instrumento associativo plurilateral.

¹⁸ DALMARTELLO, Arturo. Op. Cit. p. 75.

¹⁹ “A descapitalização da sociedade decorrente da necessidade de apurar e pagar os haveres do excluendo pode, em inúmeros casos, decretar a própria inviabilidade do empreendimento. É, portanto, plausível que em determinados casos os sócios prefiram tolerar um inadimplemento de um consócio, mesmo que grave, ou então recorrem a outros instrumentos jurídicos para a proteção dos interesses da sociedade.” (VIO, Daniel de Avila. Op. Cit. p. 87).

Observa-se que, em decorrência da natureza estrutural do contrato de sociedade²⁰, não é possível que seja aplicada puramente a teoria da resolução contratual por inadimplemento, que causaria a resolução integral do contrato. Em grande parte dos casos, essa consequência poderia acarretar mais danos para a sociedade do que a conduta que deu origem à exclusão – sobrepondo-se diretamente ao princípio da preservação da empresa. A flexibilização da resolução contratual por inadimplemento prevista no código civil decorre do enquadramento do contrato de sociedade como um contrato plurilateral.

Essa conceituação decorre da constatação de que grande parte dos princípios gerais dos contratos eram aplicáveis às sociedades comerciais, enquanto alguns regulamentos específicos não poderiam ser aplicados em âmbito societário sem inúmeras ressalvas.²¹⁻²²

Uma das principais consequências dessa caracterização do contrato de sociedade consiste no fato de que, em havendo a resolução contratual por inadimplemento para uma das partes, o contrato permanece para as demais partes adimplentes.²³ Dessa forma, não se pode refutar a adoção desta teoria, bem como o instituto da exclusão de sócios, com o argumento de que a resolução contratual acarretaria o fim da sociedade, uma vez que sua interpretação é adaptada para a aplicação nos contratos plurilaterais.²⁴

²⁰ Nos contratos de sociedade não se vislumbra, necessariamente, um sinalagma equivalente entre as partes, ao contrário do que se verifica nos contratos bilaterais. (CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil – Parte Especial do Direito de Empresa. In AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). Comentários ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, Vol. 13, 2003.). E, ainda: “(...) certa corrente doutrinária afirma a inexistência, no contrato plurilateral, de uma relação sinalagmática entre os compromissos das várias partes. Nos contratos bilaterais, podemos identificar uma relação sinalagmática, enquanto a obrigação de uma das partes dependa da existência de uma obrigação válida da parte contrária ou enquanto a inexecução da obrigação de uma das partes autorize a não-execução da obrigação da parte contrária. Ora, nos contratos plurilaterais, essa relação, em lugar de ter um caráter direto e imediato, como nos contratos de permuta, adquire um caráter indireto e mediato; a invalidade ou inexecução das obrigações de uma parte não exclui, só por si, a permanência do contrato entre as demais, a não ser quando torne impossível a consecução do objetivo comum”. (ASCARELLI, Tullio. Op. Cit. p. 420).

²¹ VIO, Daniel de Avila. Op. Cit. p. 88.

²² “Na realidade, pode-se dizer tradicional a sensação da diferença entre o contrato de sociedade e os contratos que poderíamos dizer, genericamente, de permuta, e, realmente, a doutrina sempre examinou alguns problemas (por ex., o da *exceptio inadimplenti contractus*) em relação aos quais algumas regras gerais dos contratos pareciam de difícil aplicação ao contrato de sociedade” (ASCARELLI, Tullio. O Contrato Plurilateral, in Problema das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 255.).

²³ “Nos contratos plurilaterais, ao contrário [dos bilaterais], a impossibilidade ou a resolução concernem somente à adesão da parte a cuja obrigação se refere: o contrato permanece, se seu objetivo continua a ser alcançável. Essa consequência é, em algumas legislações, explicitamente adotada na disciplina positiva do contrato de sociedade, prevendo, em face da inexecução das obrigações de um dos sócios, a resolução do vínculo deste sócio, mas admitindo, no entanto, a permanência do contrato quanto aos demais” (ASCARELLI, Tullio. Op. Cit. p. 418.).

²⁴ “O fato de que a resolução do contrato por inadimplemento não se aplique ao contrato de sociedade da mesma forma que incide sobre os contratos bilaterais (isto é, determinando o próprio fim do contrato) não pode servir como argumento para se refutar o fundamento contratual do instituto da exclusão de sócios. Tal característica

Por fim, cumpre destacar que, a despeito da natureza contratual atribuída, a exclusão de sócios é um instrumento de tutela e preservação da sociedade – enquanto sujeito de direito e titular de atividade empresarial. Dessa forma, seu exercício incumbe à própria sociedade, mediante deliberação dos sócios acerca da conveniência e necessidade de sua aplicação. Isso se dá com intuito de coordenar a exclusão, uma vez que, se cada sócio pudesse pleitear a exclusão de um consócio, haveria uma série de “demandas cruzadas”, inviabilizando o tratamento adequado para o instituto.

2.2. Fundamentos Normativos.

A disciplina tratada no código civil faz referência a diversas hipóteses de exclusão, sejam elas judiciais ou extrajudiciais. Em ambos os casos, busca-se a “proteção imediata e direta da sociedade e mediata e indireta dos consócios, contra o sócio excluindo”²⁵. Nos termos do artigo 1.030, caput, do Código Civil, são três as hipóteses de exclusão que dependem de pronunciamento do judiciário: (i) incapacidade superveniente do sócio; (ii) inexistência de cláusula que autoriza a exclusão de sócio minoritário no contrato social; e (iii) exclusão pretendida por sócio minoritário.²⁶

Em primeiro lugar, quando motivada pela incapacidade superveniente do sócio, a exclusão deve ser justificada com a demonstração do efetivo risco que a presença do sócio incapaz traz à sociedade²⁷. Nas sociedades limitadas, consideradas como um tipo societário híbrido, onde o caráter pessoal (*intuitu personae*) pode ser observado em menor, igual ou maior grau do que o caráter pecuniário (*intuitu pecuniae*), a presença de um incapaz no quadro social

representa, ao contrário, uma reafirmação e um reflexo da especialidade do direito societário, estando plenamente em linha com a doutrina dos contratos plurilaterais.” (VIO, Daniel de Ávila. Op. Cit. p. 90).

²⁵ LUCENA, José Waldecy. Op. Cit. p. 701.

²⁶ As reflexões realizadas no âmbito da exclusão judicial de sócios da sociedade têm como base os ensinamentos trazidos em NUNES, Marcelo Guedes; DE ARAÚJO, Rodrigo Mendes. A Exclusão de Sócios na Limitada e o Projeto de Código de Processo Civil. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R (coord.). Sociedade Limitada Contemporânea. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 612-626; e GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

²⁷ Isso porque, “no que se refere à incapacidade interveniente, apesar de se tratar de fato de fácil comprovação, é necessária, igualmente, a propositura de ação judicial, não só porque o art. 1.030 a exige, como porque cabe ao juiz analisar, em cada caso concreto, se a incapacidade sobrevinda ao sócio influi, de algum modo, nas relações societárias e afeta ou não o desenvolvimento das atividades sociais. Não se trata de exclusão automática, mas de faculdade conferida à sociedade (pela voz da maioria dos demais sócios) de intentar ação visando à exclusão, cuja pretensão pode ou não ser acolhida pelo judiciário.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. Cit. p. 315.

pode implicar um risco ínfimo ou, até mesmo, inexistente, de modo que a sua presença em nada prejudique ou até auxilie na consecução dos negócios sociais – como seria o caso do sócio que contribui unicamente com capital, sem participar da administração.²⁸

A segunda hipótese de exclusão judicial prevista no respectivo dispositivo legal pode ser considerada como uma opção formalista. Isso decorre de o Código Civil prever, no artigo 1.085, caput, a possibilidade de exclusão extrajudicial do sócio minoritário em virtude de atos de inegável gravidade, desde que previsto no contrato social. Dessa forma, havendo previsão no contrato social, procede-se com a exclusão extrajudicial – caso contrário, faz-se necessário a intervenção do poder judiciário. Essa hipótese é considerada, inclusive, como instrumento de proteção ao sócio minoritário, pois dificulta sua exclusão da sociedade, uma vez que a verificação de existência de falta grave somente poderá ser realizada em juízo.²⁹

Por fim, a terceira hipótese consiste na exclusão pleiteada por um sócio minoritário.³⁰ Isso se dá em decorrência de o artigo 1.085, caput, do Código Civil, exigir, quando em relação

²⁸ Nesse sentido: “*Parece-nos que são duas as razões que justificam a opção do legislador. A primeira delas diz respeito à segurança jurídica. (...) Aparentemente, o legislador não se contentou com o simples decreto de interdição para que se promova a exclusão judicial do sócio incapaz, sendo necessária uma nova comprovação desta sua condição em ação específica de exclusão. A segunda delas refere-se à necessidade efetiva da exclusão. Dependendo da qualidade do sócio incapaz, a sua exclusão pode ser totalmente desnecessária ou, até mesmo, prejudicial para a sociedade. Basta imaginarmos a situação do sócio que apenas presta capital à sociedade, sem administrá-la. Nesta situação, a incapacidade do sócio não tem o condão de influenciar na continuidade da empresa, não havendo, portanto, motivo para exclusão. Portanto, se realmente for de interesse deve-se buscar em juízo a exclusão do sócio incapaz, mediante a comprovação de que maneira a incapacidade do sócio prejudica a continuidade da sociedade.*” (NUNES, Marcelo Guedes; DE ARAÚJO, Rodrigo Mendes. Op. Cit. p. 618).

²⁹ Nesse sentido: “*Nas sociedades em cujo contrato social inexistente cláusula autorizadora de exclusão extrajudicial por justa causa, também será necessária a propositura de ação judicial objetivando a exclusão de sócio. A opção legislativa é formalista: havendo cláusula, promove-se a exclusão extrajudicial em conformidade com o artigo 1.085 do CC; não havendo, ter-se-á que recorrer ao Poder Judiciário. Trata-se de evidente proteção da minoria. Com a não inclusão de cláusula autorizadora de exclusão extrajudicial, dificultada estará a tarefa do majoritário de excluir a minoria da sociedade, o que só poderá ser feito em juízo.*” (NUNES, Marcelo Guedes; DE ARAÚJO, Rodrigo Mendes. Op. Cit. p. 619).

³⁰ Destaca-se que a possibilidade de exclusão do sócio majoritário fora, inclusive, sustentada por COMPARATO, Fábio Konder. Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro – RDM. São Paulo: Malheiros, v. 25, 1976. p. 39.

à exclusão extrajudicial, manifestação de vontade de parcela representativa de mais da metade do capital social em reunião ou assembleia convocada para tais fins.³¹⁻³²

Importante ressaltar que a lei não possibilita que um sócio efetivamente minoritário pleiteie a exclusão de sócio majoritário. Ao prever a necessidade de a exclusão judicial ser instaurada “mediante iniciativa da maioria dos demais sócios”, obtém-se um novo montante total de quotas, de modo que as quotas detidas pelo sócio que se busca a exclusão não são compatibilizadas para obtenção do quórum – que deve ser formado pela maioria do capital remanescente.³³

Pontua-se, ainda, que, em todas as hipóteses de exclusão judiciais abordadas, com ressalva feita àquela que se refere à incapacidade interveniente, tem-se presente a necessidade

³¹“A última hipótese de exclusão judicial se dá quando a minoria é que está a buscá-la. Isso porque, para que a exclusão extrajudicial se dê, faz-se necessária a presença de diversos requisitos, dentre os quais se destaca a deliberação pela maioria. Não detendo esta maioria absoluta, só restará ao sócio minoritário o caminho judicial.” (NUNES, Marcelo Guedes; DE ARAÚJO, Rodrigo Mendes. Op. Cit. p. 619). No mesmo sentido: “Não restam dúvidas: é possível, sim, excluir-se o sócio majoritário de uma sociedade. Para tanto, gostaríamos de destacar três requisitos. O primeiro é que a iniciativa deve partir da maioria de sócios, e o segundo, deve ser judicialmente, uma vez que o artigo 1.085, do CC/2002, que cuida da exclusão extrajudicial, exige maioria absoluta, pois fala em ‘maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social’ (BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: BERALDO, Leonardo de Faria (Org.). Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007; “Pode ocorrer, entretanto, que o sócio majoritário, por qualquer razão, seja o responsável pelos atos desidiosos ou ofensivos da sanidade societária, caso em que aos minoritários só restará a busca de solução jurisdicional” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Sociedades limitadas. São Paulo: Atlas, 2003, p. 273; E, ainda, “a lei não faz distinção entre os sócios e, por isso, a exclusão pode atingir qualquer deles, prestador de serviços ou de capital, minoritário ou majoritário. A propósito da exclusão deste último, não há a preocupação externada quanto à exclusão do majoritário na sociedade limitada, porquanto, afóra as causas de (art. 1.030, parágrafo único) e de inadimplemento – esta em caráter opcional (art. 1.004) –, a exclusão só ocorrerá por decisão judicial” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. Cit. p. 317).

³² Adicionalmente, esta terceira hipótese prevista no mencionado dispositivo legal consolidou a tese que defendia a possibilidade da exclusão do sócio majoritário. Tal possibilidade, quando da vigência do Código Comercial, passava a ser aceita de maneira gradual. A título ilustrativo: “SOCIEDADE COMERCIAL. SÓCIO: SUA EXCLUSÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS. 1. Interesse social que recomenda a permanência da empresa, de sorte a que se tente sempre evitar a dissolução total da sociedade, substituindo-a pela exclusão de sócio. A maioria do capital social pode alterar o contrato social, cabendo aos sócios divergentes se retirarem da sociedade. Este poder de maioria alcança a possibilidade de exclusão do sócio por justa causa, independentemente de decisão judicial. Porém, a desarmonia dos sócios apenas justifica a exclusão de sócio quando ela impede que a empresa atinja os seus fins. 2. Se o pedido de exclusão de sócio é levado ao Poder Judiciário, evidente que não mais o pode exercer somente a maioria dos sócios (maioria sempre de capital social), mas também a minoria. Não pode a minoria ficar subordinada ao comando de uma maioria que pratique os atos elencados no artigo 336, item 3, do Código Comercial, todos graves. 3. Caso concreto em que inúmeros fatos, devidamente comprovados, estão enquadrados no referido dispositivo legal, o que tem de acarretar a exclusão de sócio, ainda que majoritário. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 592076970. Relator Sérgio Gischkow Pereira. Diário de Justiça de 14.09.1993”

³³ “A lei não autoriza qualquer minoria a buscar a exclusão de sócio majoritário. Esta minoria tem que representar a maioria dos demais sócios, descartando-se, por óbvio, a participação do sócio cuja exclusão se pretende. É o que estabelece o artigo 1.030, caput, do CC. Assim, em uma sociedade em que ‘A’ possui 70%, ‘B’ possui 25% e ‘C’ possui 5%, pretendendo-se excluir ‘A’ da sociedade, apenas ‘B’ poderia tomar a iniciativa de fazê-lo isoladamente, pois possui a maioria dos demais sócios, descontando-se ‘A’. ‘C’ dependeria obrigatoriamente do consórcio de ‘B’ para tomar a iniciativa de excluir ‘A’, já que isoladamente não possui a maioria dos demais sócios.” (NUNES, Marcelo Guedes; DE ARAÚJO, Rodrigo Mendes. Op. Cit. p. 619).

de comprovação da “falta grave no cumprimento das suas obrigações”, pressuposto essencial para que seja possível a exclusão do sócio.³⁴

Ademais, destaca-se que, salvo nas hipóteses em que há uma exclusão de pleno direito, não há uma obrigação da sociedade em promover a exclusão judicial – tratando-se, dessa forma, de uma faculdade conferida à sociedade pelo dispositivo legal.³⁵⁻³⁶

Não obstante as previsões relativas à exclusão judicial apresentadas, verifica-se a possibilidade de promover a exclusão extrajudicial de sócios, regulada pelos artigos 1.085, caput, e 1.030, parágrafo único, do Código Civil, mediante a ocorrência de qualquer das quatro hipóteses descritas: (i) Liquidação da quota por dívida do sócio com terceiro; (ii) falência e insolvência civil do sócio; (iii) exclusão de sócio minoritário; e (iv) sócio remisso. Sem prejuízo de apresentar todas as hipóteses, a exclusão de sócio minoritário e de sócio remisso serão objeto de uma análise mais profunda.

Aborda-se, inicialmente, as chamadas “exclusões de pleno direito”, que compreendem a liquidação da quota social por dívida e a falência/insolvência civil do sócio, e se verificam mediante a simples alteração de contrato social, promovida pelos demais sócios, independentemente do preenchimento de qualquer outro requisito procedimental ou formal.

A primeira hipótese, referente à exclusão do sócio em razão liquidação da quota social, como o próprio nome sugere, consiste na utilização das quotas sociais para saldar dívidas com terceiros. Nesta situação, vislumbra-se a particularidade de não prosseguir com a apuração de haveres do sócio excluendo, uma vez que foram apuradas na referida liquidação³⁷.

³⁴ A justa causa, verificada com a presença da falta grave, passou a ser requisitada, pois “algum parâmetro há de existir para que se evite as situações repulsivas ao bom direito” (ROCHA, João Luiz Coelho da. A exclusão de sócios pela maioria social nas sociedades por cotas – a evolução do tipo societário. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro – DFM. São Paulo: Malheiros (Nova Série, ano XXXVI, v. 110, p. 148-154, abr./jun. 1998, p. 153).

³⁵ “Não há uma obrigação para a sociedade promover a exclusão do sócio, salvo em se tratando de exclusão de pleno direito. Nas demais hipóteses, a sociedade delibera à sua conveniência. Pode entender que o incapaz não necessita sair da sociedade, como pode perdoar o sócio que cometeu falta grave, deixando de excluí-los. O minoritário só tem o direito de exigir a formalização da exclusão de pleno direito, mas não as outras que dependem de deliberação da maioria dos demais sócios e, normalmente, de processo judicial”. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. Cit. p. 316).

³⁶ “Apesar de ser decidida pela maioria a exclusão de sócio da sociedade, não são os sócios majoritários os titulares do direito, mas sim a empresa, através de sua pessoa jurídica – a sociedade – tanto na esfera extra quanto na judicial” (LOPES, Idevan César Rauen. Empresa e exclusão do sócio: Juruá, 2008, p. 160).

³⁷ Nesse sentido: “(...) e daquele que tenha integralmente liquidadas suas quotas (ou quota) para pagamento de dívida (art. 1.026) são também promovidas por iniciativa dos outros sócios, que a formalizam por simples alteração contratual assinada por quantos formarem a maioria. Na exclusão por liquidação de quota de sócio para satisfação de dívida pessoal dele, já a particularidade de não se seguir a apuração de haveres, porquanto estes se apuraram na referida liquidação.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. Cit. p. 314). Nesse caso,

A segunda situação diz respeito à exclusão do sócio declarado falido. Esta se justifica para que os recursos correspondentes aos seus haveres se destinem à massa falida, de modo a viabilizar o pagamento dos credores.^{38,39}

Apresentadas as primeiras duas hipóteses de exclusão extrajudicial, que podem ser consideradas de menor complexidade e aplicação mais simples, uma vez que sua aplicação carece de margens interpretativas e de aplicação – nota-se, aqui, a forte relação entre as hipóteses de exclusão de pleno direito previstas no Código Civil e a teoria da disciplina taxativa legal – passa-se, neste momento, a apresentar as demais situações em que a exclusão pode ser realizada extrajudicialmente.

Em terceiro lugar, tem-se a possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio minoritário, desde que observados requisitos e procedimentos dispostos no diploma legal, quais sejam: (i) existência de cláusula no contrato social autorizando a exclusão de sócio por justa causa; (ii) o sócio minoritário deve ter praticado um ato de inegável gravidade, que coloque em risco a continuidade da empresa; e (iii) a exclusão deve ser deliberada pela maioria dos sócios, titulares de mais da metade do capital social.⁴⁰

Nota-se que, nesta hipótese, o legislador se valeu de um conceito indeterminado, possibilitando que os sócios estipulem as condutas consideradas “de inegável gravidade” no caso concreto. Faculta-se, inclusive, a inclusão no contrato social de um rol de condutas que dariam causa à exclusão, em um rol taxativo ou exemplificativo. Se em rol taxativo, a exclusão somente se dará mediante a verificação do ato contratualmente previsto. No caso do rol exemplificativo, deve-se analisar a conduta praticada à luz daquelas expressas no contrato

“a exclusão do sócio não passa do resultado natural da liquidação de sua quota” (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial 2. Cit. p. 345).

³⁸ NUNES, Marcelo Guedes; DE ARAÚJO, Rodrigo Mendes. Op. Cit. p. 613.

³⁹ Vozes na doutrina tratam essa hipótese como “um sério equívoco do legislador do NCC, que viola direitos fundamentais do sócio como pessoa”, pois “verifica-se, no caso, a seguinte situação: alguém é sócio de uma sociedade simples e, ao mesmo tempo, exerce atividade como empresário (o antigo comerciante individual). Se, por alguma razão, for declarada a falência deste como empresário, deseja o legislador do NCC que tal efeito o atinja na qualidade de sócio de uma sociedade simples.” E, “mesmo falida, uma pessoa não perde os direitos que a este título lhe são conferidos pela CF. Como resultado da sentença declaratória da falência, fica o falido proibido de comerciar, mas nada o impede de continuar como sócio de uma sociedade qualquer, inclusive uma sociedade simples. Como sócio ele não estará exercendo o comércio que lhe é proibido, pois o empresário é a sociedade, e não o sócio. Tal efeito é consequência, como se sabe, da adoção, no Direito Brasileiro, do princípio de concessão de personalidade jurídica a todas as sociedades regulares – exceto a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação -, que se tornam pessoas distintas dos seus sócios. Dentro da sociedade simples o sócio poderá regularmente cumprir as obrigações pessoais que lhe cabem, sem que isto possa ser afetado pela declaração de sua falência em outra atividade por ele desempenhada na condição de empresário.” (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de Direito Comercial 2. Cit. p. 345-346).

⁴⁰ NUNES, Marcelo Guedes; DE ARAÚJO, Rodrigo Mendes. Op. Cit. p. 614.

social, interpretando-a de maneira análoga.⁴¹ Ademais, cumpre destacar que as hipóteses determinadas no contrato social devem efetivamente refletir atos de inegável gravidade, e não podem vislumbrar expressões absolutamente genéricas, cujas flexibilidade interpretativa conferiria poder abusivo ao sócio majoritário.⁴²

⁴¹ “Ao invés de listar as condutas passíveis de exclusão do sócio, o legislador utilizou-se de conceitos jurídicos indeterminados, que são preenchidos primeiramente pelos sócios, mas que podem ser objeto de contraste judicial, cabendo, em última instância, ao Poder Judiciário decidir se dada conduta praticada pelo sócio é grave e tem a capacidade de colocar em risco a continuidade da empresa. Contudo, nada impede que os sócios estabeleçam no contrato social um rol, exaustivo ou exemplificativo, de condutas ensejadoras de exclusão. No primeiro caso, o rol se presta a elencar em lista fechada todos os casos que os sócios entendem como suficientemente graves para promover a exclusão extrajudicial. Com isso, havendo conduta praticada que não se enquadra no rol, não é cabível a exclusão extrajudicial, sendo, no entanto, ainda viável a exclusão judicial. No segundo caso, o rol se presta a apenas ilustrar condutas que as partes reputam como graves, sem a pretensão de exaurimento. Assim, ainda que não estejam previstas contratualmente, outras condutas poderão dar ensejo à exclusão extrajudicial.” (NUNES, Marcelo Guedes; DE ARAÚJO, Rodrigo Mendes. Op. Cit. p. 614).

⁴² Nesse sentido: “não é toda e qualquer falta que pode legitimar a exclusão do sócio, mas somente aquela falta qualificada como ‘grave’ – ato de inegável gravidade que, tendo pertinência com a posição jurídica de sócio, inviabilize ou coloque em risco a própria continuidade da atividade social, tal como, de forma enfática, isso expressou o nosso legislador. Falta grave é, portanto, apenas aquela que objetivamente tenha essa agudeza (de ‘inegável gravidade’), e assim a pretenda qualificar a maioria. No direito brasileiro, portanto, não há espaço para a exclusão de sócio fundada na mera vontade da maioria, sem que haja justa causa a ampará-la, ou – o que dá no mesmo – exclusão de sócio vazia, imotivada ou sem justa causa” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. Temas de direito societário e empresarial contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 189) E, ainda: “A inclusão de rol de condutas não pode ser utilizada de maneira abusiva pela maioria. Vale dizer, as condutas previstas contratualmente devem ser graves e colocar em risco as atividades da empresa, sob pena de invalidade. Assim, não é possível a inclusão de condutas cuja adoção faz parte do exercício regular de direitos societários (como, por exemplo, divergir em votações), nem excessivamente genéricas a ponto de transbordar os limites impostos pela própria lei como requisito para a exclusão judicial.” (NUNES, Marcelo Guedes; DE ARAÚJO, Rodrigo Mendes. Op. Cit. p. 615). Não obstante, inclui-se, dentre as previsões não permitidas, a alegação da perda do affectio societatis. Nesse sentido: “A alegação de perda da affectio societatis não é, de modo algum, razão suficiente para autorizar a exclusão – vale dizer, não se enquadra no conceito de justa causa para a exclusão (atos de inegável gravidade), porquanto advém exclusivamente de razões de foro íntimo. Não pode o sócio ficar ao sabor da conveniência de uma eventual maioria oportunista. Há de existir uma causa objetiva, porque o direito de exclusão, como bem observou Avelãs Nunes, não é absoluto. A vingança de entendimento diverso, bastaria invocá-la para alijar da sociedade limitada qualquer sócio não detentor do controle. Suponha-se, por exemplo, que a sociedade está prestes a executar um bom contrato, já celebrado ou em vias de celebração, e que alguns sócios pretendam partilhar seus resultados entre si, em detrimento de outros minoritários. Para isso, excluem da sociedade os demais, ao simples argumento de que não há mais o pressuposto da affectio societatis com eles. Ora, se isso fosse possível, os sócios que, por circunstâncias do acaso, não se somassem à maioria, ficariam em absoluto desamparo. Seus direitos individuais, na sociedade, desapareceriam quando os outros em maioria bem quisessem, tendo como justificativa, não fatos ou condutas exteriores suscetíveis de comprovação, mas, a seu talante, uma opinião, mais precisamente a simples afirmação de ter ocorrido o fim da affectio societatis.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. Cit. p. 492-493). Expõem-se, ainda, os ensinamentos trazidos pelos Profs. Erasmo Valladão e Marcelo Adamek sobre a exclusão de sócios, que endereça diversas críticas ao affectio societatis, caracterizando-o como um conceito impreciso e equívoco: “A exclusão constitui modalidade de extinção do vínculo societário do sócio em relação à sociedade e aos demais sócios e, de acordo com a doutrina majoritária, uma especial modalidade de resolução do contrato de sociedade por fato imputável ao sócio. Configura medida de direito estrito e de caráter excepcional que, a par de sujeitar-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (obstando, com isso, possa ser utilizado por encomenda contra um sócio específico, tendo por base condutas idênticas às dos demais ou, a fortiori, menos graves do que outras toleradas ou consentidas no seio social), só se legitima desde que atendidos os pressupostos (materiais e procedimentais) estabelecidos de maneira cogente, em lei (CC, artigos 1.030 e 1.085) e sempre como ultima ratio (cedendo espaço a outras medidas capazes de eliminar o problema verificado no seio social). Em toda hipótese, no atual direito societário brasileiro a exclusão tem, como elemento comum de justificação, o não cumprimento ou a impossibilidade de o sócio adimplir os seus deveres essenciais, inviabilizando ou colocando em risco a

Por fim, há a possibilidade de promover a exclusão extrajudicial do sócio que se tornou inadimplente em relação à obrigação de contribuir para o capital social – o sócio remisso.⁴³

O procedimento regulado no artigo 1.004 do Código Civil se dá de maneira bastante simples: os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social. Findo o prazo acordado, em não havendo o pagamento, a sociedade poderá notificar o respectivo sócio para que, nos trinta dias que seguem, realize o pagamento, sob pena de responder perante esta pelo dano emergente da mora. Uma vez verificada a mora, conforme disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo, a maioria dos demais sócios podem preferir, à indenização, reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, ou prosseguir com a exclusão do sócio remisso da sociedade.⁴⁴

3. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS.

continuidade da própria atividade social. Na vigência da antiga disciplina societária, é verdade, formou-se em nossos tribunais e, por efeito, ecoou em parcela considerável da doutrina, o entendimento de que a quebra da *affectio societatis* seria apta a legitimar a medida extrema de exclusão do sócio. Conquanto essa orientação fosse já então juridicamente claudicante, prosperou, em larga medida, por se apresentar como uma justificativa fácil, genericamente invocável para fundamentar a decisão de qualquer causa, possibilitando, com isso, se deixasse de apreciar as sempre intrincadas particularidades do caso concreto, como isso se impunha. Pois bem. Com a entrada em vigor do atual Código Civil, que seguramente tornou mais estritas as possibilidades de exclusão de sócio, parte significativa da doutrina pátria mais moderna passou a sustentar, com razão, que não mais basta a simples alegação de quebra da *affectio societatis* para legitimar o afastamento compulsório do sócio, e essa orientação já tem encontrado amparo em boas e corretas decisões de nossos tribunais, ainda quando as forças da tradição e da inércia façam reverberar o antigo entendimento. A nosso ver, a mera quebra da *affectio societatis*, enquanto tal, não pode autorizar a exclusão do sócio, e assim realmente deve ser, pois, a se admiti-la: (i) estaria, de fato, instalada a possibilidade de exclusão de sócio por mera vontade ou capricho dos demais sócios (...); e (ii) criar-se-ia uma vera situação de subordinação e sujeição da minoria aos desígnios da maioria (...).” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. In *Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro*. Vol. 149/150. Ano XLVII. São Paulo: Malheiros. 2008.

⁴³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial 2*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006. p. 122.

⁴⁴ Ao passo que nas sociedades limitadas o procedimento segue um cronograma simples e bastante célere – ressaltando a análise realizada sob o ponto de vista teórico –, o procedimento adotado nas sociedades anônimas pode ser considerado de maior complexidade. Seguindo a mesma premissa, a caracterização de sócio remisso nas sociedades anônimas decorre de um ato comum em ambos os tipos societários: não cumprimento da obrigação pactuada de contribuir para o capital social. No entanto, para considerar o acionista em mora, as companhias independem do envio de notificação, bastando que o respectivo acionista não cumpra as condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição. Na hipótese de ambos serem omissos quanto ao montante e ao prazo ou data de pagamento, os órgãos da administração deverão efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por, no mínimo, três vezes, fixando prazo não inferior a 30 dias para o pagamento. Uma vez verificada a mora do acionista, o artigo 107 da legislação societária facultada à companhia, para a manutenção de seu capital social, (i) promover contra o acionista um processo de execução para cobrar as importâncias devidas, valendo-se do boletim de subscrição o aviso de chamada como título extrajudicial, ou (ii) optar pela venda das ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista. É possível, ainda, que a companhia realize simultaneamente ambas as provisões – sendo certo que, na hipótese de uma delas se mostrar frutífera, a outra deve ser prontamente interrompida.

Expostas as principais correntes relacionadas à exclusão de sócio, bem como os principais fundamentos normativos relacionados instituto, tece-se as seguintes considerações a título de conclusão:

- (i) A teoria da resolução contratual por inadimplemento não se enquadra em algumas hipóteses hoje previstas na legislação, como é o caso da falência e do sócio cujas quotas tenham sido liquidadas – onde observa-se a chamada “exclusão de pleno direito”, que independe da vontade interna corporis;
- (ii) o instituto da exclusão de sócio é norteado não por uma única corrente teórica, como defende Dalmartello, mas por uma aplicação híbrida das teorias supramencionadas, que comporta a coexistência fática da teoria da disciplina taxativa legal, nas hipóteses em que a exclusão se dá de forma automática por determinação legal, e da teoria da resolução contratual por inadimplemento quando referente à exclusão facultativa;
- (iii) As hipóteses de exclusão, sejam judiciais ou extrajudiciais, visam à manutenção de harmonia na gestão e participação dos negócios sociais, de modo que há diversas situações em que um sócio que ameace o bom andamento dos negócios sociais por decorrência de determinadas situações pode ser excluído da sociedade.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil**. Temas de direito societário e empresarial contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. Campinas: Bookseller, 1999.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas**. In: _____ (Org.). **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil – Parte Especial do Direito de Empresa**. In AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, Vol. 13, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DALMARTELLO, Arturo. **L'exclusione dei soci dele societá commerciale**. Padua: Cedam, 1939.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003

FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Capital Social e negociação com as próprias ações**. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JÚNIOR; Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (Coord.). *Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social**. In *Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro*. Vol. 149/150. Ano XLVII. São Paulo: Malheiros. 2008.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LAMY FILHO, Alfredo. Capital Social. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). **Direito das companhias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LATORRACA, Sérgio Murilo Zalona. **Exclusão de Sócio nas Sociedades por Quotas in Coleção Saraiva de Prática do Direito**. São Paulo: Saraiva, vol. 42, 1989.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; CHAVENCO, Maurício; HUBERT, Paulo; VILELA, Renato; RIBEIRO, Victor B. Holloway. **Radiografia das Sociedades Limitadas**. Núcleo de Estudos em Mercados e Investimentos – FGV Direito, 2014. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/radiografia_das ltdas_v5.pdf>. Acesso em 03 ago. 2020.

NUNCES, Avelãs. **O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

NUNES, Marcelo Guedes; DE ARAÚJO, Rodrigo Mendes. **A Exclusão de Sócios na Limitada e o Projeto de Código de Processo Civil**. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R (coord.). *Sociedade Limitada Contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 612-626

RAMUNNO, Pedro A. L.; RISI, João Marcelo Novaes. **Reflexões sobre a conferência de know-how para integralização de capital social: aspectos societários**. in *Revista de Direito*

Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 85. ano 22. p. 161-190. São Paulo: Ed. RT jul.-set. 2019.

REQUIÃO, Rubens. **A preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio**. Tese apresentada para concurso à Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, Curitiba, 1959.

SPINELLI, Luís Felipe. **Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial**. 3. ed. rev., atual., e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. V. 2

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial 2**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

VIO, Daniel de Avila. **A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002. 2008**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, JOÃO MARCELO NOVAES RISI

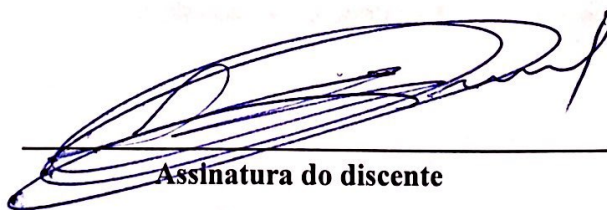
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31749097, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título: A EXCLUSÃO DE SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA: FUNDAMENTOS E APLICABILIDADE

sob a orientação do(a) Professor(a) PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.



Assinatura do discente